



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.747-A, DE 2004

(Do Sr. Coronel Alves)

Dá nova redação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 2, de 07 de dezembro de 1940, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 10 do Decreto-Lei nº 2, de 07 de dezembro de 1940, Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trina) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela; podendo ser prorrogado por igual período.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Código de Processo Penal não traz a previsão de prorrogação, embora em outras leis haja essa previsão.

Assim, esse projeto procura dar mais um instrumento para a polícia judiciária na apuração da infração penal e da sua autoria, concedendo a possibilidade de prorrogação para que o Ministério Público e a Justiça tenham elementos suficientes para a proposição da ação e instauração do processo.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

**Deputado Coronel Alves
PL-AP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a criar a possibilidade de prorrogação do inquérito policial, por mais 10 dias, nos casos em que o indiciado estiver preso, ou por mais 30 dias, quando o indiciado estiver preso.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor do projeto que ora examinamos, ao lembrar que o Código de processo Penal não traz previsão de prorrogação do inquérito policial, ao contrário de outras leis.

E quer nos parecer que a modificação legislativa proposta é simples e útil, pois dará mais um instrumento para a polícia judiciária apurar a infração penal e sua autoria, oferecendo, assim, elementos suficientes ao Ministério Público, no sentido da proposição da ação.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2004.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente; Coronel Alves, Moroni Torgan e João Campos - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Babá, Cabo Júlio, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida, Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o artigo 10 do Código de Processo Penal com o intuito de permitir a prorrogação dos prazos de inquéritos policiais, tanto para réus presos quanto para indiciados que estejam soltos. No primeiro caso, o inquérito policial poderá ser estendido por mais 10 dias, já na segunda hipótese, a prorrogação poderá ser por mais trinta dias.

Sustenta o autor que “O Código de Processo Penal não traz previsão de prorrogação, embora em outras leis haja essa previsão.” Alega ainda que tal modificação ajudaria a polícia judiciária em sua atividade de apuração de infrações penais.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A proposição carece de alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ao final da nova redação do artigo 10 do CPP, deve ser introduzido o sinal de reticências (...), com o objetivo de indicar que os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo permanecem inalterados. Caso contrário, os parágrafos do artigo em questão estariam revogados.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável, todavia, merece pequeno reparo.

É indubitável que a possibilidade de prorrogação dos prazos para conclusão dos inquéritos corrobora para a melhora da atividade policial de apuração de delitos. Os prazos previstos pelo Código de Processo Penal não se

coadunam com a realidade hodierna. Foram estabelecidos em uma época (1941) em que a realidade social pouco se parecia com a dos dias atuais.

O prazo para conclusão de um inquérito policial é , na maioria das vezes, exíguo. Dessa forma , a autoridade policial não dispõe de tempo suficiente para concluir todas as diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 10 do Código de Processo Penal prevê a prorrogação do prazo de inquérito quando o fato for de difícil elucidação e o réu estiver solto. Todavia, há casos que não preenchem os requisitos supracitados e, ainda assim, a autoridade policial necessita de um tempo maior para concluir as apurações necessárias.

Dessa forma, a alteração legislativa em destaque não se confunde com o teor do parágrafo 3º do artigo 10 do Código de Processo Penal. Tal inovação legislativa aplicar-se-á às hipóteses nele não contempladas.

Todavia, a proposição em tela não dispõe como será feito o pedido de prorrogação nem tão pouco como se dará a análise do requerimento.

Por isso, é de suma importância prever que o requerimento deverá ser feito pela autoridade policial e endereçado ao juiz competente, que deferirá ou não o pedido, após a manifestação do Ministério Público.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2004

Dá nova redação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela; podendo ser prorrogado por igual período.

(...)

§ 4º A autoridade pode requerer, ao juiz competente, a prorrogação do prazo de encerramento do inquérito por igual período, ainda que o indiciado esteja preso. O juiz poderá deferir a prorrogação, após manifestação do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.747/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Coronel Alves, Custódio Mattos, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Fleury, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dá nova redação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela; podendo ser prorrogado por igual período.

(...)

§ 4º A autoridade pode requerer, ao juiz competente, a prorrogação do prazo de encerramento do inquérito por igual período, ainda que o

indiciado esteja preso. O juiz poderá deferir a prorrogação, após manifestação do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
